

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 2007

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 264, de 2007, dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para caracterizar como benefícios eventuais aqueles destinados a atender necessidades resultantes de situações de vulnerabilidade temporária.

Assim, acrescenta aos atuais benefícios eventuais - auxílio por natalidade ou morte às famílias com renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo - o pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no Sistema Único de Saúde - SUS, na forma instituída pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que se refere ao estabelecimento, no âmbito do SUS, do atendimento e internação domiciliar por equipes multidisciplinares.

Tal benefício, conforme o presente Projeto de Lei, deverá ser concedido mesmo que o beneficiário tenha direito ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Em sua justificação, o Autor alega que a iniciativa fortalece e até complementa a Lei nº 10.424, de 2002. Propicia melhores condições para o

acompanhamento familiar do deficiente mental e desonera a rede hospitalar do SUS, ao permitir que o ônus de parte das despesas com o tratamento domiciliar dos deficientes seja de responsabilidade da família do deficiente beneficiário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 264, de 2007, propõe o pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental em tratamento médico no âmbito do SUS, que esteja submetido ao sistema de atendimento e internação domiciliar por equipes multidisciplinares, objeto da Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, mesmo que o beneficiário já tenha direito ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Portanto, o direito à saúde, que é de todos, e se encontra previsto na Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1991, e por outros instrumentos legais, tais como a Lei nº 10.424, de 2002, não pode ser vinculado à concessão de um benefício de assistência social, regida pelo princípio de ser prestada a quem dela necessitar, e não a todos, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme postula a Carta Magna.

Embora o objetivo do Projeto de Lei seja atender a pessoas com deficiência mental de baixa renda, garantindo-lhes acesso a mais um benefício no valor de um salário mínimo mensal, não faz sentido vincular o recebimento de um benefício assistencial ao exercício do direito de ser atendido pelo Estado em suas necessidades de saúde.

Além disso, a proposição ora em análise vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, uma vez que a proposta em pauta contraria princípios básicos da Seguridade Social, em particular do binômio saúde e assistência social, reputamos como adequada a sua rejeição. Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 264, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

**Deputado Geraldo Resende
Relator**